



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000404806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2053755-70.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDALESP, é agravado PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39383

AGRAVO INTERNO Nº 2053755-70.2021.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

AGTE: Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Sindalesp

AGDO: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

FLP

AGRAVO INTERNO.

Irresignação em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a Resolução n. 925/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que promoveu a reestruturação do órgão, alterando profundamente a remuneração dos servidores e sua política de administração.

Não se vislumbra, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de medida antecipatória, a existência de vício de constitucionalidade da norma impugnada. A reestruturação da organização interna da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a extinção de cargos de direção, foi realizada por iniciativa da própria casa e configura ato discricionário, de forma que não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

Recurso improvido.

Irresignação contra a decisão de f. 611/615, que indeferiu a liminar pleiteada em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a Resolução n. 925/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que promoveu a reestruturação do órgão, alterando profundamente a remuneração dos servidores e sua política de administração.

Sustenta o agravante: (i) é descabida a alteração promovida pela Resolução n. 925/2021 sem audiência prévia de representantes dos servidores; (ii) a norma impugnada altera competências internas, extingue órgãos, espécies remuneratórias, cargos privativos de servidores de carreira e cargos efetivos, bem como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cria cargos comissionados e, embora grande parte das disposições ali veiculadas sejam reprodução de competências atualmente já previstas em ato regulamentar infralegal, as poucas inovações esbarram em normas constitucionais e legais, entre elas, a concentração de funções da contratação e despesa pública em um mesmo responsável, extinção de cargos efetivos, extinção de cargos de chefia providos privativamente por servidores efetivos, redução de remuneração e extinção de gratificações, criação de mais cargos comissionados e aumento velado de despesas; (iii) não constou na decisão agravada expressa manifestação acerca da violação aos dispositivos constitucionais invocados na petição inicial da ADI; (iv) existe norma interna da ALESP que condiciona qualquer alteração na política de pessoal à participação das entidades de classe; (v) não foi apresentada estimativa confiável do impacto financeiro; (vi) uso abusivo de cargos comissionados e provimento com violação aos princípios da impessoalidade e moralidade; (vii) a resolução impugnada promove a extinção de cargos efetivos e de cargos de chefia privativos de servidores efetivos, com a criação de novos cargos de assessoramento a serem providos por qualquer cidadão, alterando a proporção entre cargos efetivos e comissionados de 3,5% para 3,1%; (viii) existem decisões judiciais suspendendo parcialmente dispositivos da mencionada resolução; (ix) fato novo, consistente na eleição de nova mesa diretora da ALESP, que editou um ato reconhecendo parcialmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução nº 925/2021.

É o relatório.

Cuida-se de agravo interno contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a Resolução n. 925/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que promoveu a reestruturação do órgão, alterando profundamente a remuneração dos servidores e sua política de administração.

Improcedem as razões recursais.

A alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados na petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade demanda cognição exauriente. Mesmo a mencionada norma interna da ALESP, que condiciona qualquer alteração na política de pessoal à participação das entidades de classe não se mostra, em princípio,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para suspender a eficácia da resolução impugnada.

Isso porque o artigo citado pelo agravante, apesar de mencionar que as entidades representativas de classe acompanharão *“a implementação de medidas aprovadas em acordo firmado pelas partes, a proceder a estudos, elaborar propostas de melhoria das condições de trabalho dos servidores e aprimorar a gestão e o funcionamento da ALESP”* não confere a elas poder de veto.

Por outro lado, descabe considerar o alegado fato novo, consistente na eleição de nova mesa diretora da ALESP, que editou um ato reconhecendo parcialmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução nº 925/2021 para concessão da liminar, posto que não é um dos fundamentos da inicial e, em última análise, torna desnecessária a concessão da liminar.

Também não ampara a pretensão da agravante a alegação de há decisões judiciais suspendendo parcialmente dispositivos da mencionada resolução. A agravante se limitou a mencionar que foi concedida a antecipação da tutela em ação movida por servidor da Assembleia Legislativa perante o Colégio Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sem mencionar o número do referido processo ou juntar qualquer documento nesse sentido.

Além disso, como asseverei na decisão agravada, a reestruturação da organização interna da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo foi realizada por iniciativa da própria casa e configura ato discricionário, de forma que não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

Em suma, em sede de cognição sumária, de fato não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade apta para suspender, de plano, a eficácia da resolução impugnada, que foi editada por iniciativa da própria Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Dessa forma, sem prejuízo da reanálise da questão quando for apreciado o mérito da ação direta de inconstitucionalidade, é o caso de se manter o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **nega-se provimento** o agravo interno.

JAMES SIANO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator